



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.901475/2008-22
Recurso nº 925.797 Voluntário
Acórdão nº **1301-01.014 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte, no pedido de compensação, comprovar a liquidez e certeza do crédito indicado para o encontro de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que indeferiu pedido veiculado por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de compensação, em que a contribuinte busca compensar débito de sua titularidade com crédito decorrente de pagamento efetuado em 31 de janeiro de 2003, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Despacho Decisório (eletrônico) emitido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, deferiu parcialmente a compensação pleiteada sob alegação de insuficiência do crédito.

De acordo com o referido despacho decisório, o documento de arrecadação apontado no PER/DCOMP foi localizado, mas o valor recolhido foi parcialmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, de mesmo código de receita e período de apuração, restando crédito disponível no valor de R\$ 323,38.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que não existiria o saldo devedor apontado no despacho decisório, porque a empresa recolheu, por meio de DARF, valores suficientes para quitação do débito. Disse que, *“no momento do preenchimento e envio dos PER/DCOMP, foram utilizados mesmos DARF para quitação dos débitos, gerando, assim, saldo insuficiente, mas, ao mesmo tempo, ficando outros sem a devida informação de pedido de compensação, sobrando, então, saldo para o contribuinte”*. Solicitou, ao final, que o débito apontado no despacho decisório fosse quitado com documentos de arrecadação que indicou na peça de defesa.

A já citada 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 02-28.511, de 08 de setembro de 2010, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que se comprova inexistente.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 63/65, por meio do qual argumenta que *“ao comparar todos os débitos devidos com os DARF’s recolhidos, para os tributos CSLL e IRPJ, ver-se-á que foram recolhidos aos cofres públicos os valores suficientes nos períodos em questão, ou seja, nos anos calendários 2002 e 2003”*. Requer, ao final, que sejam analisados, em conjunto com o presente, diversos processos que tratam da mesma cobrança (relaciona seis processos). Anexa, ainda, planilha e cópia de documentos de arrecadação.

Processo nº 10680.901475/2008-22
Acórdão n.º **1301-01.014**

S1-C3T1
Fl. 103

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A lide tratada no presente processo diz respeito a reconhecimento parcial de direito crédito indicado para compensação tributária.

De acordo com o PER/DCOMP de fls. 32/34, a contribuinte indicou crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, recolhido em 31 de janeiro de 2003. No referido documento consignou, para fins de compensação, o valor de R\$ 1.719,00, e, na descrição do documento de arrecadação (DARF) correspondente, registrou as seguintes informações:

Período de Apuração: 31/03/2002

Código de Receita: 3373

Data de Vencimento: 30/04/2002

Valor do Principal: R\$ 21.847,99

Valor da Multa: R\$ 2.184,80

Valor dos Juros: 3.170,15

Valor Total do DARF: R\$ 27.202,94

Despacho Decisório (eletrônico) emitido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (cópia às fls. 04), consignando que o pagamento indicado pela contribuinte havia sido utilizado, de forma parcial, para quitação de outros débitos, reconheceu crédito no montante de R\$ 323,38.

Em sede de Manifestação de Inconformidade a contribuinte argumentou (pelo que é possível depreender) que, no momento do preenchimento dos PER/DCOMPs, apontou DARFs que também haviam sido utilizados para quitação de débitos, o que resultou na insuficiência de saldo. Em razão disso, solicitou que a quitação do débito apontado no Despacho Decisório fosse promovida por meio de pagamentos efetuados em agosto de 2002 e novembro de 2004.

Da decisão exarada em primeira instância, releva destacar os seguintes excertos:

... não se admite que, caracterizada a inexistência ou insuficiência do crédito utilizado, o fisco seja obrigado a homologar a compensação dos débitos confessados, utilizando outros créditos que porventura possa ter o contribuinte.

Verifica-se que, de fato, o contribuinte efetuou, em 10/11/2004, outro recolhimento de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2002, no valor total de R\$ 4.938,33, nele incluídos principal, no valor de R\$ 2.964,19, mais multa de mora e juros de mora (fl. 41). Também se confirma que o contribuinte, em 14/08/2002, efetuou recolhimento de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2002, no valor total de R\$ 6.050,56, nele incluídos principal, no valor de R\$ 5.728,62, mais multa de mora e juros de mora (fl. 41). Tais recolhimentos são distintos daquele identificado no PER/DCOMP em análise, não podendo ser considerados como origem do crédito nele utilizado. O aproveitamento de cada DARF deve ser feito em PER/DCOMP específico, conforme instruções de preenchimento da ficha "DARF" do programa gerador do PER/DCOMP, abaixo reproduzidas:

[...]

No caso, um dos recolhimentos invocados na manifestação de inconformidade já foi utilizado em PER/DCOMP específico. Veja-se que o recolhimento de R\$ 6.050,56 foi utilizado em outro PER/DCOMP, o de n.º 21980.19971.231204.1.3.04-0682 (fls. 53).

O outro recolhimento invocado também já foi utilizado, não caracterizando recolhimento a maior. Todo o principal recolhido, no valor de R\$ 2.964,19, foi vinculado em DCTF ao débito de IRPJ do 1º trim. de 2002 (fl. 39), conforme já demonstrado no segundo quadro deste voto.

Por meio do recurso voluntário interposto, a contribuinte, historiando pagamentos e compensações realizadas nos anos-calendário de 2002 e de 2003, sustenta que, a partir da análise da planilha que apresenta e da comparação dos débitos com os pagamentos e compensações efetivadas, ficará claro que referidos pagamentos são suficientes para quitar os débitos dos anos-calendário em referência (2002 e 2003). Alegando ter cometido erro de digitação na elaboração de PER/DCOMPs, informa que, por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, solicitou que DCTFs e PER/DCOMPs anteriormente entregues fossem retificadas, o que não foi acolhido pela autoridade julgadora de primeira instância.

A Recorrente, em última análise, requer que seja realizado o confronto entre todos os pagamentos relativos aos anos-calendário de 2002 e de 2003 e os débitos deste mesmo período, providência que, para ela, demonstrará que todas as exigências foram devidamente quitadas. Solicita, ainda, a análise conjunta de diversos processos que, segundo afirma, tratam da mesma cobrança.

O que se nota no presente processo é uma variação de pedidos por parte da contribuinte, com o intuito de ver extinto o tributo que assinalou no pedido de compensação. Primeiramente, pretendeu compensar o débito (IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2003) com suposto pagamento indevido efetuado em 31 de março de 2002 (o que foi, em parte, acolhido); depois, em sede de manifestação de inconformidade, com pagamentos efetuados em agosto de 2002 e novembro de 2004; agora, por meio do recurso voluntário, requer o batimento de todos os pagamentos efetuados em 2002 e em 2003 com os débitos desses períodos, com o objetivo de demonstrar que nada deve.

Com a devida permissão, tal solicitação, ao menos nesta seara e na forma como foi encaminhada, não pode ser recepcionada.

Processo nº 10680.901475/2008-22
Acórdão n.º **1301-01.014**

S1-C3T1
Fl. 106

Como bem ressaltou a decisão recorrida, não se pode admitir que, dada a insuficiência do crédito apontado no instrumento de compensação, possa o Fisco homologar a compensação do débito tomando por base outros créditos que não aquele indicado para o encontro de contas. Como também destacado pela autoridade julgadora de primeira instância, o aproveitamento de eventuais pagamentos indevidos, devidamente lastreados em documentos de arrecadação (DARF), deve ser feito por meio de pedidos (PER/DCOMPs) específicos, conforme normas de regência.

Assim, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator